



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305526

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1048197-15.2023.8.26.0114

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva, julgada improcedente, consoante sentença de fls. 409/411.

Em suas razões recursais (fls. 440/450), argui o apelante a prevenção da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista ter sido o órgão fracionário que julgou o recurso de apelação nº 1225843-6.

Nesse contexto, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o art. 105, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que a Câmara que primeiro conheceu da causa tem competência para o julgamento dos respectivos processos de execução, nos seguintes termos:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Por conseguinte, observa-se que a presente ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva decorre da ação civil pública nº 0642130-89.1996.8.26.0100, cujo recurso de apelação foi julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado, conforme fls. 56/63, razão pela qual se reconhece sua prevenção.

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREVENÇÃO – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II – Recurso de apelação interposto, em ação civil pública, que embasa a presente ação, apreciado pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal – Existência de prevenção – Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do "TJSP" – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento. (TJSP; Apelação Cível 1022988-37.2022.8.26.0451; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA APRECIADA EM GRAU DE APELAÇÃO PELA 19ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO CONFIGURADA – CPC, ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO – RITJSP, ART. 105, CAPUT – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2296604-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da liquidação de sentença. Inconformismo da requerida. Competência recursal. Distribuição anterior da apelação que originou a sentença a ser liquidada, julgado pela E. 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Prevenção verificada. Aplicação do art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a C. 19ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa e possui competência preventa para o julgamento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088838-45.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Imperioso se reconhecer, portanto, a prevenção daquela Câmara, a teor do art. 105 do Regimento Interno, vez que foi o primeiro órgão fracionário deste Tribunal de Justiça a analisar a demanda fundada na relação jurídica que embasa o presente litígio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 105 do RITJSP, não conheço do recurso e determino sua redistribuição à Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Int.

Ademir de Carvalho Benedito
Desembargador